



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 465, DE 2017

Altera a Lei nº 10.436, de 24 de abril de 2002, que dispõe sobre a Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS e dá outras providências, para tornar obrigatória a oferta de serviço de intérpretes de Libras em instituições públicas e empresas concessionárias de serviços públicos de assistência à saúde.

AUTORIA: Senadora Kátia Abreu (PMDB/TO)

DESPACHO: Às Comissões de Direitos Humanos e Legislação Participativa; e de Constituição, Justiça e Cidadania, cabendo à última decisão terminativa



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2017

Altera a Lei nº 10.436, de 24 de abril de 2002, que *dispõe sobre a Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS e dá outras providências*, para tornar obrigatória a oferta de serviço de intérpretes de Libras em instituições públicas e empresas concessionárias de serviços públicos de assistência à saúde.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 10.436, de 24 de abril de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º As instituições públicas e empresas concessionárias de serviços públicos de assistência à saúde garantirão atendimento e tratamento adequado às pessoas com deficiência auditiva, inclusive mediante oferta de serviços de intérpretes de Libras, de acordo com as normas legais em vigor. (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O uso da Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS) é fundamental para que pessoas com deficiência auditiva ou da fala, ou ambas, possam se comunicar eficazmente, inclusive ao buscar serviços públicos de saúde. É bastante evidente que uma barreira de comunicação resultante da falta de intérprete de Libras em instituições públicas ou em empresas concessionárias de serviços públicos de assistência à saúde pode colocar em risco a vida e o



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Kátia Abreu

bem-estar dos usuários que dependam dessa forma de comunicação, representando isso, portanto, uma forma de exclusão à qual não podemos nos acomodar.

A Lei nº 10.436, de 2002, conhecida como Lei de Libras, foi muito importante para disseminar o conhecimento a respeito dessa forma de comunicação, estimular o seu aprendizado e garantir o seu uso. Porém, a falta de previsão expressa, na lei, de que os serviços de saúde devem oferecer intérpretes de Libras dá margem à negligência. Apenas o Decreto nº 5.626, de 22 de dezembro de 2005, que a regulamenta, prevê essa obrigatoriedade, mas entendemos que, por tratar de direitos e deveres, esse conteúdo deve ser veiculado em lei ordinária. É imperativo que preenchamos essa lacuna, garantindo simultaneamente a comunicabilidade e o atendimento das pessoas que dependem da Libras, promovendo sua inclusão.

A obrigatoriedade da oferta de Libras não fere, necessariamente, normas fiscais, pois o serviço de interpretação pode ser providenciado de modo não oneroso, mediante parcerias e convênios, inclusive permutas. Ademais, a regulamentação da matéria, como foi mencionado, já prevê a obrigatoriedade da oferta de atendimento por intérprete de Libras, de modo que os orçamentos vigentes já devem – ou ao menos deveriam –, contemplar tal despesa. Dessa forma, a *vacatio legis* estipulada em cento e oitenta dias é mais do que suficiente para que se adote medida tão importante e singela.

Por essas razões, solicito o apoio dos ilustres Pares à proposição que apresento.

Sala das Sessões,

Senadora KÁTIA ABREU

SF/17815.97383-90

LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto nº 5.626, de 22 de Dezembro de 2005 - DEC-5626-2005-12-22 - 5626/05

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto:2005;5626>

- Lei nº 10.436, de 24 de Abril de 2002 - Lei da Língua Brasileira de Sinais; Lei de Libras

(Língua Brasileira de Sinais) - 10436/02

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2002;10436>

- artigo 3º